



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011466-83.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIANA DE ALMEIDA PRADO CARLOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1011466-83.2024.8.26.0114

Apelante: Mariana de Almeida Prado Carlos Pereira

Apelada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – Senasa
Campinas

Vara de origem: Comarca de Campinas, 2ª Vara Cível

Voto n. 2195.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE PARA JULGAMENTO DA LIDE – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADA A GRATUIDADE CONCEDIDA NA ORIGEM.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mariana de Almeida Prado Carlos Pereira**, ré na Ação de Cobrança ajuizada por **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – Senasa Campinas**, visando à reforma da sentença que julgou procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.046,31, atualizado até março/2024, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a propositura da demanda, incidindo juros de 1% ao mês desde a citação.

Condenou também ao pagamento das faturas de água vencidas no curso da ação, corrigidas e juros de mora, desde o vencimento das respectivas parcelas. Em razão da sucumbência, condenou a ré, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual concedida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.046,31.

Irresignada, apela a ré, alegando que a sentença se deu forma antecipada, sem apreciar o pedido de prova pericial, tendo em vista a complexidade dos cálculos apresentados pela autora e a necessidade de saber com precisão o valor devido, uma vez que os cálculos apresentados foram unilateralmente informados pela autora.

Contrarrazões em fls. 126/173.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que a apelante em sua contestação não nega a existência da dívida, requerendo apenas a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar o débito existente, uma vez que os cálculos apresentados pela apelada são complexos, sem a correta e clara informação do *quantum* devido.

Sustenta que houve cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial contábil.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

O artigo 5º, LV, da Constituição Federal assegura às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. O Código de Processo Civil, em seu artigo 370, confere ao magistrado o poder-dever de indeferir provas desnecessárias, protelatórias ou irrelevantes ao deslinde do feito.

O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito.

Ademais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC.

Assim, não se há falar em cerceamento de defesa, pois a apelada, sequer juntou planilha de cálculos ou trouxe elementos que indicassem qual o valor que entendia ser devido ou eventual incorreção na planilha que instruiu a inicial, ônus que lhe era devido.

Neste sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - contratos bancários - sentença de parcial procedência – recursos de ambas as partes. DO RECURSO DO RÉU: ADVOCACIA - alegação de ações patrocinadas pela mesma advogada – afastada a tese de repressão à advocacia

predatória – ausência de comprovação – inoccorrência – recurso não provido. **CERCEAMENTO DE DEFESA - inoccorrência - precedentes - o Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento - inexistência de ofensa ao devido processo legal - recurso não provido.** JUROS REMUNERATÓRIOS – REsp 1.061.530/RS - existência de provas de que as taxas de juros utilizada nos contratos são abusivas visto que superam uma vez e meia a média de mercado – precedente repetitivo do STJ (Resp. 1.061.530/RS) - abusividade que restou configurada - taxa de juros que deve ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação - restituição que é medida de rigor - precedentes - sentença mantida – recurso não provido. HONORÁRIOS RECURSAIS - majoração de ofício em recurso do réu - art. 85, § 11, do CPC - precedente do STF. DO RECURSO DA AUTORA: DEVOLUÇÃO EM DOBRO – exegese do art. 42, § único do CDC – análise do caso concreto - desnecessidade de discussão da natureza do ato volitivo do réu - ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços – cobrança abusiva de juros remuneratórios que ofende a boa-fé objetiva - precedentes do STJ - recurso provido. DANOS MORAIS – pretensão à indenização por danos morais – descabimento – inoccorrência - fatos que não causaram qualquer ofensa à honra objetiva da autora, mas tão somente mero dissabor - circunstâncias que não preenchem os requisitos geradores de dano moral, eis que não houve qualquer prejudicialidade quanto à moral do recorrente – recurso não provido. VERBA HONORÁRIA – insurgência quanto à disciplina da sucumbência – possibilidade - descabimento do art. 85, § 2º do CPC, o que representa ínfimo valor, efetuadas as contas - arbitramento dos honorários por equidade, fixados em R\$ 1.500,00, nos moldes do artigo 85, § 8º, do CPC, já incluído a majoração recursal – sentença reformada quanto a esse aspecto – recurso provido. DISPOSITIVO – recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004737-89.2023.8.26.0077; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024) (sem negrito no original)."

No caso, verifica-se que, tanto a contestação quanto a apelação são protelatórias e as alegações da ré não têm o condão de afastar a sentença proferida e a exigibilidade da dívida.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o

deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantenho a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor da condenação, observando-se a gratuidade concedida na origem.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica